



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer:

Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª (PAN)

Autor:

Deputado João Castro (PS)

“Monitorização eletrónica remota (MER) dos barcos de pesca”

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO/AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª (PAN) “Monitorização eletrónica remota (MER) dos barcos de pesca” deu entrada a 08 de junho de 2021, foi admitido e substituído pelo autor e, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, a 11 de junho de 2021, tendo sido anunciado na reunião plenária de 16 de junho.

Na reunião ordinária n.º 85 da Comissão de Agricultura e Mar, a 23 de junho, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, o signatário, Deputado João Castro.

O Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª foi subscrito por três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputadas, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Com base na Nota Técnica anexa, destacam-se os seguintes aspetos:

- A iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz genericamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
- Encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.
- A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, conhecida como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes. Assim, em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.
- Quanto à regulamentação, de assinalar os seguintes aspetos:

Comissão de Agricultura e Mar

- de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º, as embarcações de pesca dispõem do prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para proceder à implementação dos sistemas de monitorização eletrónica remota.
- também, nos termos do artigo 4.º, a instalação de sensores e câmaras de vídeo está sujeita a regulamentação do membro do Governo que tutela a atividade da pesca, sendo a decisão de autorização precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- ainda, segundo disposto no artigo 10.º, compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos a realização e apresentação de um relatório anual de avaliação do sistema de monitorização deve ser publicado e enviado à Assembleia da República até ao final do primeiro trimestre de cada ano civil subsequente ao ano a que respeita.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Os subscritores do Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª (PAN) apresentam um vasto leque de elementos que fundamentam a iniciativa, desde logo, citam as Nações Unidas -no relatório da Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecosistémicos- onde *"alertam para o facto de que a pesca comercial tem sido a maior causa da perda de biodiversidade marinha nos últimos 50 anos"* e referem, ainda, *"os impactos da pesca em espécies sem interesse comercial ou proibidas, as quais são acidentalmente ou ilegalmente capturadas pelos barcos de pesca."*

Os proponentes afirmam também que *"A pesca excessiva e a captura indevida de espécies protegidas pelas frotas de pesca são um problema sério, cuja fiscalização é praticamente impossível de assegurar de uma forma eficaz, comprometendo, como tal, a conservação de espécies emblemáticas e importantes para a nossa biodiversidade como golfinhos, tubarões, raias e outros, mas é também encarada como uma séria ameaça ao próprio setor da pesca."*

Os autores da iniciativa referem ainda um estudo publicado pela WWF Portugal e pela Fundação Oceano Azul, sobre a realidade em Portugal, que a propósito do problema da captura de tubarões e raias, ..., afirma que *"existe uma dificuldade dos cientistas em conseguir perceber quais são as artes de pesca envolvidas na captura de tubarões e raias, devido à natureza artesanal e polivalente das pescarias portuguesa."*

Por outro lado os proponentes consideram que *"Há décadas que as tecnologias de videovigilância têm sido usadas em todo o mundo em embarcações de pesca comercial ... fornecendo informação preciosa para melhorar a sustentabilidade da atividade e demonstrando que os relatórios atualmente utilizados pelas frotas de pesca não traduzem minimamente a realidade, além das dificuldades em realizar uma monitorização credível quando se estima que existam apenas 2.500 observadores em todo o mundo."*

Os subscritores apresentam o MER afirmando que *"O sistema de Monitorização Eletrónica Remota (MER) consiste numa matriz integrada de sensores e câmaras de vídeo usadas para monitorizar remotamente as atividades da pesca nos oceanos, fornecendo a localização*

Comissão de Agricultura e Mar

precisa das embarcações, bem como informações sobre as capturas, métodos de manuseamento e descarte de pescado.” e defendem que “Esta ferramenta é considerada fundamental e inevitável para o futuro das pescas, a par das ferramentas já utilizadas atualmente, como os sistemas de monitorização GPS, a utilização de observadores a bordo e relatórios.”

Conforme referem os signatários, “Portugal ... tem a oportunidade de ser um país pioneiro na introdução desta tecnologia ... e colocar-nos na vanguarda mundial da salvaguarda dos oceanos, através de uma solução inevitável e que garante uma alternativa eficiente e económica, ao permitir às autoridades monitorizar e controlar em tempo real a atividade piscatória.” e, também na ótica da conservação da biodiversidade, “o uso destes sistemas permite ainda um combate bastante mais eficaz à sobrepesca e a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, bem como a práticas de pesca destrutivas.”

Ainda, em defesa dos seus pontos de vista, os proponentes referem um relatório de 2019 da Agência Europeia de Controlo das Pescas que admite “... que o uso de sistemas MER é não só significativamente mais barato do que o recurso a observadores, como tem ainda a vantagem de poder fornecer observação 24 horas por dia, 7 dias por semana.”

A instalação deste sistema de monitorização, segundo os autores da iniciativa, “deverá ser efetuada de forma gradual nas frotas de pesca portuguesas, pelo que o projeto em apreço propõe que a obrigatoriedade de instalação seja restrita às embarcações dedicadas à pesca de espécies como o atum e o espadarte, onde existem mais problemas de capturas acidentais.”

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

O enquadramento legal é remetido na íntegra para a Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES

Por consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se que não se encontra em debate outra iniciativa destinada ao estabelecimento de sistemas de monitorização de embarcações de pesca.

Contudo, a propósito da proteção de ecossistemas marinhos, encontram-se presentemente em discussão as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.ª (Ninsc) – “*Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à proteção dos ecossistemas marinhos*”
- Projeto de Lei n.º 865/XIV/2.ª (PAN) – “*Pela proteção do tubarão Mako/Anequim (Isurus oxyrinchus e Isurus paucus)*”

Comissão de Agricultura e Mar

Projeto de Resolução n.º 1239/XIV/2.ª (Ninsc) – “Recomenda ao Governo a implementação de medidas de minimização dos impactos da pesca”.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, cumpre referir o Projeto de Resolução n.º 104/XIII/1.ª (PAN) – “Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para impedir a prática da pesca e da caça ilegal em zonas protegidas da Ilha de Santa Maria, no arquipélago dos Açores”, caducada a 24.10.2019.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª (PAN), que é de “elaboração facultativa” [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª (PAN) “Monitorização eletrónica remota (MER) dos barcos de pesca”;
- 2- A apresentação do Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª (PAN) foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
- 3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei N.º 864/XIV/2.ª (PAN) reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2021

O Deputado Autor do Parecer



(João Castro)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 864/XIV/2.ª (PAN)

Monitorização eletrónica remota (MER) dos barcos de pesca

Data de admissão: 8 de junho de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Liliane Sanches da Silva e Paulo Ferreira (DAC), Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP), Paula Faria (BIB)

Data: 24 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A preservação da biodiversidade é um elemento central ao equilíbrio dos ecossistemas. Nesse sentido, a atividade humana deve ter em conta, entre outros aspetos, as específicas relações que se estabelecem entre espécies - não apenas (mas também) no domínio das cadeias alimentares -, designadamente abstendo-se de contribuir para a diminuição das populações de espécies ameaçadas.

O que fica dito reveste especial significância no contexto dos ecossistemas marinhos, na medida em que os equilíbrios que aí se observam encontram-se entre os mais sensíveis da ecosfera. Neste domínio, a atividade pesqueira pode contribuir negativamente para o equilíbrio das populações de espécies ameaçadas, tanto por via intencional – designadamente, através da pesca ilegal destes espécimes – como por via accidental – no contexto da pesca de outras espécies, entre as quais se destacam o atum e o espadarte. A este respeito, apesar de se observar, no ordenamento jurídico português e no quadro comunitário, a existência de um assinalável corpo legislativo orientado para a sanção das práticas acima descritas, a realidade da prática piscatória dificulta as tarefas de monitorização e fiscalização do cumprimento daqueles normativos.

É nesse sentido que os proponentes da iniciativa em apreço elegem o recurso a tecnologias de videovigilância (já em utilização noutros ordenamentos jurídicos), designadamente aquelas conhecidas como sistemas de Monitorização Eletrónica Remota (MER), enquanto veículo de efetivação das tarefas de monitorização e fiscalização a que nos reportamos. A este respeito, é enunciada pelos proponentes a participação da Comissão Nacional de Proteção de Dados no contexto da autorização para a implementação dos sistemas, na medida em que compreendem a captação e gravação de imagens suscetíveis de contender com direitos, liberdades e garantias dos particulares. O articulado compreende ainda a previsão de medidas de

acompanhamento e avaliação do sistema de monitorização, bem como a definição de um quadro sancionatório para o incumprimento das disposições aventadas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

As várias alíneas do [artigo 9.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ descrevem o conjunto de tarefas fundamentais do Estado. Uma delas é, conforme o estatuído na alínea e), «Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território».

Por seu turno, o n.º 2 do [artigo 66.º](#) da Constituição, preceito inserto no Capítulo II – Direitos e deveres sociais do Título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais estatui que, «Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos», nas suas alíneas encontram-se contemplados os diversos aspetos relacionados com o ambiente e qualidade de vida, *in casu* a alínea d) que menciona o intento de «Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações».

Hodiernamente, como resulta do artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro](#)², [nas disposições constantes deste diploma são reguladas](#) as matérias próprias ao desenvolvimento da atividade profissional da pesca comercial marítima e ao regime da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas nesta atividade, entre outras:

- O âmbito subjetivo de aplicação - a pessoas singulares ou coletivas que exercem esta atividade no mar territorial, na zona económica exclusiva, nas águas interiores

¹ Todas as referências à Constituição são feitas para o *site* da Assembleia da República.

² Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

- marítimas, nas águas interiores não marítimas (com exceção das águas abrangidas pelo regime jurídico da pesca nas águas interiores³), no alto mar e nas águas da União Europeia, no quadro dos acordos de pesca celebrados entre a União Europeia e os países terceiros ou no contexto das [Organizações Regionais de Gestão de Pescas \(ORGP\)](#)⁴ ou de acordos similares dos quais a União Europeia é parte contratante ou parte cooperante não contratante, com a exceção da atividade exercida nos troços internacionais do rio Guadiana e do rio Minho;
- O exercício desta atividade deve cumprir as regras e princípios estabelecidos na [Política Comum das Pesas da União Europeia](#)⁵ (artigo 3.º);
 - As medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e respetivas tipologias, designadamente a repartição das possibilidades de pesca e definição de limites de captura, os planos plurianuais, as medidas técnicas e os tamanhos mínimos de referência de conservação (artigos 4.º a 9.º);
 - As restrições e interdições ao exercício da pesca (artigos 10.º e 11.º);
 - O conceito de navio ou embarcação de pesca e respetiva identificação (artigos 25.º e 26.º);
 - O Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM) (artigo 34.º conjugado com o [Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho](#)).

Relativamente à vigilância e controlo do exercício da atividade de pesca desenvolvida por embarcações de pesca nacionais, esta é concretizada pelo sistema integrado de informação e apoio à vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca ([SIFICAP](#)⁶) e pelo sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite (*Vessel Monitoring System - VMS*), abreviadamente designado de [MONICAP](#)⁷, este corresponde a um dos componentes do SIFICAP.

³ Trata-se da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, Lei da pesca nas águas interiores, alterada e republicada em anexo ao [Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro](#).

⁴ Informação disponível em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/zonas-internacionais>, consultada no dia 30-06-2021.

⁵ Acessível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/114/politica-comum-das-pescas-criacao-e-evolucao>, consultado no dia 30-06-2021.

⁶ Em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/web/guest/pesca-fisc-sificap>, consultado no dia 30-06-2021.

⁷ Em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/pesca-fisc-monicap>, consultado no dia 30-06-2021.



O SIFICAP foi instituído pelo [Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março](#) e é, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º conjugado com as alíneas a), c), d), e), f) e r) do artigo 3.º, constituído por:

- a. Um sistema de informação (SI);
- b. Uma rede de comunicação de dados (RCD);
- c. O Sistema de Monitorização Contínua da Actividade da Pesca (MONICAP);
- d. Meios humanos das entidades participantes no Sistema e utilizados na vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca;
- e. Meios materiais das entidades participantes no Sistema e utilizados na vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca.

De acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º deste decreto-lei, o SIFICAP é coordenado pela [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos \(DGRM\)](#)⁸. [A esta entidade compete, em articulação com as outras entidades participantes como a Marinha, Força Aérea, Guarda Nacional Republicana, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, definir os meios humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.](#)

[O modelo de cooperação e a coordenação entre as entidades participantes no SIFICAP encontra-se vertido no Despacho n.º 193/2019, de 7 de janeiro dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra do Mar e dos Secretários Regionais do Mar, Ciência e Tecnologia da Região Autónoma dos Açores e da Agricultura e Pescas da Região Autónoma da Madeira.](#)

[O funcionamento do SIFICAP é assegurado por uma Comissão de Planeamento e Programação \(CPP\), cuja composição é, à presente data, estabelecida no Despacho n.º 194/2019, de 7 de janeiro dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra do Mar e dos Secretários Regionais do Mar, Ciência e Tecnologia da Região Autónoma dos Açores e da Agricultura e Pescas da Região Autónoma da Madeira.](#)

⁸ Em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/web/quest/autoridade-nacional-de-pesca1>, consultada no dia 30-06-2021.

Quanto ao MONICAP, a sua criação foi determinada pelo n.º 1 do artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de outubro](#), sendo o seu regime jurídico, igualmente, positivado neste dispositivo.

Por conseguinte, o MONICAP constitui, segundo a alínea a) do artigo 2.º deste decreto-lei, um sistema de monitorização contínua da atividade da pesca baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a atividade das embarcações de pesca, através de representação gráfica sobre carta digitalizada.

A operacionalidade deste sistema depende de equipamentos de monitorização contínua (EMC) que, de acordo com alínea b) do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de outubro, são](#) instalados nas embarcações de pesca.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º do mesmo normativo conjugado com o artigo 9.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009](#)⁹ (texto consolidado), que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, é obrigatória a instalação dos equipamentos de monitorização contínua, independentemente do seu local de atividade, em todas as embarcações de pesca com mais de 12 metros de comprimento fora a fora.

Como dispõem os artigos 10.º e 11.º do [Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de outubro](#), a instalação, reparação ou substituição dos equipamentos de monitorização contínua são asseguradas por empresas credenciadas, cuja lista é, para o triénio de 2021-2023, apresentada no [Despacho n.º 4097/2021, de 22 de abril, da Secretária de Estado das Pescas](#).

Na situação de inoperacionalidade do equipamento de monitorização contínua (EMC), a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), como estabelecem os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º do mesmo diploma, pode determinar a

⁹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02009R1224-20190814&from=PT>, consultado no dia 30-06-2021.

interrupção da atividade de pesca da embarcação até esta repor a operacionalidade do equipamento, sendo este facto comunicado às outras entidades participantes na vigilância e controlo do exercício da atividade de pesca.

A receção e tratamento dos dados provenientes dos EMC, nos termos da alínea c) do artigo 2.º e artigos 16.º e 18.º do [Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de outubro](#) conjugado com o n.º 4 do artigo 1.º e artigo 17.º do [Despacho \(extrato\) n.º 9353/2019, de 16 de outubro, da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos \(DGRM\)](#) ocorre no [Centro de Controlo e Vigilância de Pesca \(CCVP\)](#)¹⁰ que funciona na dependência da Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas (DSMC) da DGRM.

Vem o n.º 1 do artigo 17.º do [Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de outubro](#) estabelecer o conjunto de dados a transmitir pelos equipamentos de monitorização contínua:

- a) Identificação da embarcação;
- b) Data e hora;
- c) A posição geográfica mais recente da embarcação;
- d) Velocidade e rumo da embarcação;
- e) Data e hora da entrada e saída das zonas de pesca.

Quanto ao regime sancionatório aplicável ao exercício da pesca marítima comercial, este é consubstanciado no [Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, através do qual são positivados os seus diversos aspetos:](#)

- O âmbito de aplicação (artigo 2.º);
- A Autoridade Nacional de Pesca que corresponde à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) (artigo 3.º conjugado com alínea bb) do n.º 2 do [artigo 2.º](#) do [Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro](#)¹¹ [texto

¹⁰ Em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/web/guest/centro>, consultado no dia 30-06-2021.

¹¹Disponível no sítio de *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário.

consolidado], dispositivo que aprova a orgânica da Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos);

- As entidades competentes para o controlo, inspeção e vigilância (artigo 4.º conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março](#));
- A noção de contraordenação da pesca e as suas tipologias (artigos 7.º e 12.º);
- A aplicação de sanções acessórias e os seus pressupostos (artigos 14.º e 15.º);
- A determinação das medidas cautelares (artigo 22.º).

Cumpra ainda salientar a competência da Marinha, conforme estipulado na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica da Marinha, de exercer a autoridade do Estado nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar, garantindo o cumprimento da lei no âmbito das respetivas competências, e de acordo com o n.º 2 do [artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho](#) (texto consolidado), o Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) é, por inerência, a [Autoridade Marítima Nacional \(AMN\)](#)¹² e, nesta qualidade, depende do Ministro da Defesa Nacional.

Importa, igualmente, referir a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030 aprovada em anexo à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho](#), na qual são definidos os 10 objetivos estratégicos para a década e as 13 áreas de intervenção prioritárias.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Com efeito, não se encontra em debate outra iniciativa destinada ao estabelecimento de sistemas de monitorização de embarcações de pesca; não obstante, a propósito da proteção de ecossistemas marinhos – que figura, segundo resulta da exposição de

¹² Acessível em <https://www.amn.pt/AMN/Paginas/Missao.aspx>, consultada no dia 1-07-2021.

motivos da iniciativa, no leque de objetivos prosseguidos pelo projeto de lei em apreço -, encontram-se presentemente em discussão o [Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) – “Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à protecção dos ecossistemas marinhos” e o [Projeto de Lei n.º 865/XIV/2.ª \(PAN\)](#) – “Pela protecção do tubarão Mako/Anequim (*Isurus oxyrinchus* e *Isurus paucus*)” bem como o [Projeto de Resolução n.º 1239/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) – “Recomenda ao Governo a implementação de medidas de minimização dos impactos da pesca”.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, cumpre referir o [Projeto de Resolução n.º 104/XIII/1.ª \(PAN\)](#) – “Recomenda ao Governo a adopção de medidas urgentes para impedir a prática da pesca e da caça ilegal em zonas protegidas da Ilha de Santa Maria, no arquipélago dos Açores”, caducada a 24.10.2019.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹³ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição

¹³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 8 de junho de 2021, foi admitido e substituído pelo autor, a 11 de junho, e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar em 11 de junho, tendo sido anunciado na reunião plenária de 16 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)¹⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título do projeto de lei em apreciação – Monitorização eletrónica remota (MER) dos barcos de pesca – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado.

Tendo em conta que se «aplicam aos títulos as normas gerais sobre a utilização de siglas e acrónimos, pelo que a utilização das referências que representem sujeitos jurídicos ou programas em funcionamento, por exemplo, deve ser feita por extenso»¹⁵, em caso de aprovação, sugere-se, o seguinte aperfeiçoamento do título:

«Monitorização eletrónica remota em embarcações de pesca comercial».

¹⁴ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

¹⁵ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

Para efeitos de discussão na especialidade, cumpre referir que o conceito “Circuito Fechado de Televisão (CFTV)”, constante da alínea b) do artigo 2.º, não se encontra prevista em qualquer outra norma, pelo que a definição parece desnecessária.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que diz respeito ao início de vigência, o artigo 15.º estabelece que a lei entre em vigor 180 dias após a sua publicação, mostrando-se conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

De acordo com o n.º 3 do artigo 3.º, as embarcações de pesca dispõem do prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para proceder à implementação dos sistemas de monitorização eletrónica remota.

Nos termos do artigo 4.º, a instalação de sensores e câmaras de vídeo está sujeita a regulamentação do membro do Governo que tutela a atividade da pesca, sendo a decisão de autorização precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Segundo disposto no artigo 10.º, compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos a realização e apresentação de um relatório anual de avaliação do sistema de monitorização deve ser publicado e enviado à Assembleia da República até ao final do primeiro trimestre de cada ano civil subsequente ao ano a que respeita.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A matéria relacionada com as pescas constitui, nos termos do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁶ (TFUE), matéria cuja competência é partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros, enquanto que, a conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas, consubstancia matéria de competência exclusiva da União Europeia (artigo 3.º do TFUE).

O controlo e a aplicação no domínio das pescas integra as competências partilhadas entre os Estados-Membros e a União Europeia, e tem como [objetivo](#)¹⁷ assegurar a correta aplicação e, se necessária, imposição do cumprimento, da regulamentação nesta matéria, estando os Estados-Membros incumpridores sujeitos a um processo de infração.

A política de controlo visa [garantir](#) que:¹⁸

- apenas sejam capturadas as quantidades de peixe autorizadas e que os dados de gestão das pescas sejam recolhidos;
- os Estados-Membros e a Comissão cumpram o seu papel em tempo oportuno;
- as regras sejam aplicadas a todas as pescarias, com sanções harmonizadas em todos os Estados-Membros da União Europeia;
- a rastreabilidade da cadeia de abastecimento seja garantida «da rede ao prato».

O [Regulamento \(CE\) n.º 1224/2009](#)¹⁹ do Conselho de 20 de Novembro de 2009 que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/.º 96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º

¹⁶ [EUR-Lex - 12012E/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹⁷ [Controlo e aplicação no domínio das pescas | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu \(europa.eu\)](#)

¹⁸ [Controlo e aplicação no domínio das pescas | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu \(europa.eu\)](#)

¹⁹ [EUR-Lex - 02009R1224-20141213 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (Regulamento Controlo), prevê, no artigo 9.º sob a epígrafe “Sistema de monitorização dos navios”, que os *Estados-Membros utilizam um sistema de monitorização dos navios por satélite, para a monitorização eficaz das actividades de pesca dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, onde quer que se encontrem, e das actividades de pesca exercidas nas suas águas*

Este instrumento legal institui um regime de controlo, inspeção e execução pelas autoridades nacionais, das regras da [política comum das pescas](#)²⁰, através da realização de controlos, monitorização e recolha de dados, baseadas em diferentes fontes e novas tecnologias, tais como:

- o sistema de monitorização dos navios por satélite (VMS);
- os diários de pesca eletrónicos;
- um sistema de pesagem sistemática das capturas;
- um sistema de rastreamento dos produtos de pesca desde o navio até ao retalhista

O [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 404/2011](#)²¹ da Comissão, de 8 de abril de 2011, parcialmente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962 da Comissão, de 28 de outubro de 2015, estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é complementado pelo [Regulamento \(CE\) n.º 1005/2008](#)²² do Conselho de 29 de Setembro de 2008 que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999, que estabelece a presunção de que um navio de pesca está envolvido em

²⁰ [Glossary of summaries - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²¹ [EUR-Lex - 32011R0404 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²² [EUR-Lex - 02008R1005-20110309 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) se demonstrado que não cumpriu as obrigações de registo e declaração dos dados de captura ou dados conexos, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios por satélite ou as notificações prévias (artigo 3º, n.º1, al. b)).

Em outubro de 2016, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#)²³ sobre como harmonizar os controlos da pesca na Europa e, em maio de 2018, adotou uma [Resolução](#) sobre a aplicação de medidas de controlo para a determinação da conformidade dos produtos da pesca com os critérios de acesso ao mercado da UE.

O [Regulamento \(UE\) 2017/2403](#)²⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho prevê o princípio fundamental, nos termos do qual *qualquer navio de pesca da União que pesque fora das águas da União deverá ser autorizado pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão e monitorizado em conformidade, independentemente do local onde opere e do quadro em que o fizer* (considerando 14).

A Agência Europeia de Controlo das Pescas, estabelecida em 2005 e regulada pelo [Regulamento \(UE\) n.º 2019/473](#)²⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à Agência Europeia de Controlo das Pescas, é o organismo europeu competente por assegurar a correta aplicação da política comum das pescas da UE. De acordo com o disposto no considerando (8), *deverá ser capaz de apoiar a implementação uniforme do sistema de controlo da Política Comum das Pescas, assegurar a organização da cooperação operacional, prestar assistência aos Estados-Membros e criar unidades de emergência sempre que seja identificado um risco grave para esta política. Deverá igualmente ser capaz de dotar-se do equipamento necessário à realização de planos de utilização conjunta e à cooperação para a execução da política marítima integrada da UE.*

²³ [Textos aprovados - Como harmonizar os controlos da pesca na Europa - Terça-feira, 25 de Outubro de 2016](#)

²⁴ [EUR-Lex - 32017R2403 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁵ [EUR-Lex - 32019R0473 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

A Agência tem como objetivo, nos termos do artigo 1.º, *organizar a coordenação operacional das atividades de controlo e inspeção da pesca exercidas pelos Estados-Membros e auxiliá-los a cooperar por forma a que sejam respeitadas as regras da política comum das pescas a fim de garantir a aplicação efetiva e uniforme dessa política.*

No que respeita à monitorização eletrónica remota, pode ler-se no [relatório anual de 2019](#) da Agência Europeia de Controlo das Pescas, que esta entidade apoiou os Estados-Membros e a Comissão no desenvolvimento de projetos específicos relacionados com novas tecnologias como a monitorização eletrónica remota (REM) e com a implementação de operações de desenvolvimento de capacidades no âmbito da dimensão internacional.

Em maio de 2018, a Comissão Europeia adotou uma [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento \(CE\) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos \(CE\) n.º 768/2005, \(CE\) n.º 1967/2006, \(CE\) n.º 1005/2008 e \(UE\) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao controlo das pescas](#)²⁶, que consubstancia uma proposta de revisão do sistema de controlo de pescas e que, nos seus aspetos essenciais, mereceu o [apoio](#)²⁷ do Parlamento Europeu.

Esta proposta altera o Regulamento (CE) 1224/2009, modernizando e simplificando as regras de monitorização das atividades de pesca, de forma a garantir a sua conformidade com a política comum das pescas e revê o mandato da Agência Europeia de Controlo das Pescas.

Sob a égide da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, foi adotada, na [reunião](#) do Conselho de Ministros das Pescas da União Europeia que teve lugar nos

²⁶ [EUR-Lex - ST 9390 2021 REV 2 ADD 2 COR 1 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁷ [REPORT on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation \(EC\) No 1224/2009, and amending Council Regulations \(EC\) No 768/2005, \(EC\) No 1967/2006, \(EC\) No 1005/2008, and Regulation \(EU\) No 2016/1139 of the European Parliament and of the Council as regards fisheries control \(europa.eu\)](#)

dias 28 e 29 de junho, uma orientação geral para a revisão do regime de controlo das pescas, respeitante à proposta de revisão apresentada pela Comissão.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e Dinamarca.

ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do disposto na [Ley 3/2001, de 26 de marzo](#)²⁸, de Pesca Marítima do Estado, que refere no seu [artículo 10](#) que o [Ministro de Agricultura, Pesca y Alimentación](#)²⁹ poderá estabelecer as características técnicas e as condições de aplicação das metodologias de pesca autorizadas, assim como quaisquer condições que considerem o estado da sustentabilidade das espécies na atividade da pesca. Adicionalmente, o n.º 2 do seu [artículo 33](#), relativo ao diário de pesca, refere algumas obrigações de reporte por parte dos responsáveis das embarcações de pesca, com relevo para o registo de informações por meios eletrónicos³⁰.

Adicionalmente, cumpre também relevar a [Ley 41/2010, de 29 de diciembre](#), de *Protección del Medio Marino*, que define a adoção das medidas necessárias com vista à manutenção do bem-estar ambiental do meio marinho, através de regulamentação e ações que garantam a sua planificação, conservação, proteção e sustentabilidade.

²⁸ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

²⁹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Governo Espanhol*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.mapa.gob.es/es/> >.

³⁰ «Los capitanes de los buques pesqueros obligados por la normativa vigente, registrarán por medios electrónicos la información relativa a las actividades de pesca y la transmitirán al menos una vez al día, también por medio electrónicos, a la autoridad competente incluso aunque no se haya efectuado capturas»

Na decorrência do quadro legal supracitado, verifica-se a publicação da [Orden APA/1200/2020, de 16 de diciembre](#)³¹, referente a medidas de mitigação e melhoria do conhecimento científico com vista à redução das capturas acidentais durante as atividades de pesca, que refere no n.º 3 do seu [artículo 3](#), a possibilidade de realização de projetos-piloto com as câmaras de circuito fechado de televisão a bordo de embarcações de pesca, por forma a complementar a informação recolhida pelos observadores. A adesão a estes projetos-piloto permite que as capturas efetuadas nesse âmbito não contem para efeitos do cumprimento da quota de pesca admissível, através da consignação de 2% da quota total de Espanha, decorrente do quadro do normativo comunitário aplicável. A alocação de quotas para fins científicos para os projetos-piloto supracitados verificou-se através da [Resolución de 2 de marzo de 2021](#)³². No âmbito da temática em apreço, releva ainda a [iniciativa legislativa](#)³³ que esteve em [consulta pública](#)³⁴, referente a apoios para aquisição e instalação de sistemas REM.

DINAMARCA

O contexto legal atinente à matéria em apreço enquadra-se nos termos do [Fiskeriloven \(Fisheries Act\)](#)³⁵, nomeadamente no que concerne à faculdade de definição de legislação que vise o uso de instrumentos de controlo eletrónico, onde se incluem a monitorização através de câmaras de vídeo, constante do seu §117.

³¹ «Orden APA/1200/2020, de 16 de diciembre, por la que se establecen medidas de mitigación y mejora del conocimiento científico para reducir las capturas accidentales de cetáceos durante las actividades pesqueras».

³² «Resolución de 2 de marzo de 2021, de la Secretaría General de Pesca, por la que se asignan cuotas para fines científicos en la realización de proyectos piloto de observación electrónica en el contexto de medidas de mitigación para capturas accidentales de cetáceos».

³³ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Governo Espanhol*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.mapa.gob.es/es/pesca/participacion-publica/rdbasesayudasdigitalizaciondocsinanexos_tcm30-560216.pdf>.

³⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Governo Espanhol*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.mapa.gob.es/es/pesca/participacion-publica/ayudas_digitalizacion.aspx>.

³⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial retsinformation.dk. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Dinamarca são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

Conforme [reportado](#)³⁶ pela [Danish Fisheries Agency](#)³⁷, o «*Camera project in the Kattegat*» é um plano de implementação de sistemas de monitorização eletrónica faseado até 2022, em virtude das condições de insuficiência de stocks de pesca verificado nessa área da costa dinamarquesa.

Este programa iniciou-se em 2020, através do equipamento de 12 embarcações, em regime voluntário, estando previsto que, até 2022, 100 embarcações de pesca deverão encontrar-se equipadas com o respetivo sistema. As embarcações serão posteriormente sujeitos a uma inspeção levada a cabo pela *Danish Fisheries Agency*, para aferir do cumprimento das especificações técnicas e a localização do circuito de câmaras de vídeo, no âmbito do disposto na [Executive Order n.º 984 af 25/06/2020](#)³⁸. O acompanhamento do seguinte processo pode ser consultado [aqui](#)³⁹.

No âmbito da temática em apreço, cumpre fazer referência ao artigo «[Remote electronic monitoring and the landing obligation – some insights into fishers' and fishery inspectors' opinions](#)»⁴⁰.

Outros países

NOVA ZELÂNDIA

³⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Danish Fisheries Agency*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://fiskeristyrelsen.dk/erhvervsfiskeri/kameraprojekt-i-kattegat/>>.

³⁷ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Danish Fisheries Agency*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://fiskeristyrelsen.dk/>>.

³⁸ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Danish Fisheries Agency*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.retsinformation.dk/eli/ta/2020/984>>.

³⁹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Danish Fisheries Agency*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL< https://fiskeristyrelsen.dk/fileadmin/user_upload/Fiskeristyrelsen/Erhvervsfiskeri/Kameraprojekt_i_Kattegat/2020-03-19-kommissorium_foelgegruppe-002.pdf>.

⁴⁰ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *ResearchGate*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.researchgate.net/publication/310827411_Remote_electronic_monitoring_and_the_landing_obligation_-_some_insights_into_fishers_and_fishery_inspectors_opinions>.

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do disposto no [Fisheries Act 1996](#)⁴¹, donde decorre a regulamentação através do [Fisheries \(Electronic Monitoring on Vessels\) Regulation 2017](#)⁴². A instalação e uso da tipologia de equipamento MER encontra-se enquadrado nos termos da [Part 1](#), onde se releva o seu [artigo 6.º](#), relativo à obrigatoriedade e às especificidades da utilização do equipamento. No âmbito das obrigações que impendem sobre os agentes do setor, cumpre fazer menção ao disposto no seu artigo 9, nomeadamente no que concerne ao facto do sistema de gravação permitir a visualização das atividades denominadas «*bycatch mitigation measures*»⁴³. O regime sancionatório é definido na sua [Part 3](#), atento ao disposto das [sections 260A to 260C](#) do [Fisheries Act 1996](#), supracitado, assim como do [Schedule 2](#) do [Fisheries \(Infringement Offences\) Regulations 2001](#). Informações adicionais sobre esta metodologia de monitorização e os seus resultados podem ser consultados no estudo «[Electronic monitoring in fisheries: Lessons from global experiences and future opportunities](#)»⁴⁴.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

No âmbito da discussão em apreço, poderá revestir interesse a consulta de organizações de pescadores. Atento o conteúdo do articulado, poderá revestir igual interesse a consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

⁴¹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial legislation.govt.nz. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Nova Zelândia são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

⁴² As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Parliamentary Counsel Office*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://legislation.govt.nz/regulation/public/2017/0156/latest/DLM7329212.html> >.

⁴³ Medidas de mitigação de captura de espécies que não constam dos objetivos e autorizações de captura.

⁴⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Wiley Online Library*. [Consultado em 6 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/faf.12425> >.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género devolve como neutra a valoração da iniciativa em apreço a respeito do impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Refira-se, a este propósito, que a utilização de barras oblíquas no presente projeto de lei pode tornar o discurso confuso e de difícil leitura, com a agravante de não ser uniforme, o que, como tal, é desaconselhado.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa não nos suscita outras questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

BLOMEYER AND SANZ — **Illegal, unreported and unregulated fishing: sanctions in the EU** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2014. [Consult. 02 jul. 2021]. Disponível em [WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125289&img=10402&save=true>](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125289&img=10402&save=true)

Resumo: Este estudo do Parlamento Europeu apresenta uma visão geral da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU) na União Europeia, bem



como as sanções aplicáveis. Fornece informações sobre as diferentes abordagens para lidar com as infrações graves em diferentes Estados-Membros, procedendo igualmente a uma análise das medidas existentes a nível internacional. Visa descrever o problema das atividades IUU e identificar as principais vulnerabilidades e desafios na aplicação das regras da UE. O sistema de controlo das pescas da UE tem como finalidade promover a transparência e garantir a não discriminação entre a pesca dos Estados-Membros e de países terceiros.

FAO — **Fishing operations** [Em linha] : **vessel monitoring systems**. Rome : FAO, 1998. [Consult. 02 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135309&img=22542&save=true>> ISBN 92-5-104179-2

Resumo: Estas diretrizes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) destinam-se a apoiar o código de conduta para a pesca responsável. Os Sistemas de Monitorização de Embarcações (VMS) aumentaram muito o potencial do controle e vigilância de embarcações de pesca. Nos últimos anos, vários países introduziram este sistema, que permitiu a monitorização das atividades dos navios de pesca, comunicando ativamente as capturas às autoridades de gestão das pescas. Este documento resume a situação atual relativamente ao VMS e fornece orientações para a sua implementação.

Essas recomendações podem ser adotadas como um padrão internacional para um formato comum de troca de dados em VMS, a ser utilizado nos relatórios de captura. Os Estados costeiros, que aplicam este sistema a embarcações de pesca nacionais e estrangeiras licenciadas para pescar nas suas zonas económicas exclusivas, podem monitorizar as atividades dessas embarcações de forma muito eficaz e, por outro lado, garantir que os navios que navegam sob a sua bandeira não realizam pesca não autorizada dentro de áreas sob jurisdição nacional de outros Estados.

INDIAN OCEAN TUNA COMMISSION — Vessel monitoring systems and their role in fisheries management and monitoring, control and surveillance. **IOTC Documents** [Em linha]. 2016. 12 p. [Consult. 02 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135308&img=22541&save=true>>

Resumo: Os sistemas de videovigilância nos barcos de pesca começaram a ser utilizados na década de 1990, para rastrear os locais e monitorizar as atividades dos navios de pesca, a fim de reforçar a eficácia das medidas de gestão da pesca e garantir uma pesca sustentável. O sistema compreende a instalação de uma unidade *Vessel Monitoring Systems* - VMS, que é atribuída a um único

identificador, sendo que a maioria dos equipamentos VMS instalados a bordo usam sistemas de comunicação por satélite com um GPS integrado. O sistema calcula a posição da unidade e envia os dados para terra. O relatório inclui os dados do identificador único, data, hora e posição em latitude e longitude. Com os avanços recentes da tecnologia e a redução dos custos dos equipamentos e transmissão, a funcionalidade do VMS foi aperfeiçoada e expandida, permitindo que o sistema seja totalmente integrado nos planos de gestão da pesca. Atualmente, existe um número crescente de Estados envolvidos em acordos multilaterais de partilha de dados, tal como o acordo entre membros da *Forum Fisheries Agency (FFA)*, que prevê a partilha quase em tempo real de dados VMS entre membros de todas as embarcações de pesca de bandeira estrangeira, licenciadas para pescar nas suas águas.

MELO, José Luís Seixas Duarte — **Vessel monitoring systems (VMS)** [Em linha] : monitorização da atividade de pesca via satélite. Aveiro : [s.n.], 2018. [Consult. 02 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135307&img=22540&save=true>>

Resumo: Esta dissertação, apresentada à Universidade de Aveiro para obtenção do grau de Mestre em Engenharia Eletrónica e Telecomunicações, analisa os sistemas de monitorização via satélite da atividade de pesca - *Vessel Monitoring System (VMS)* – atualmente utilizadas nas principais frotas de pesca mundiais.

O autor começa por referir a importância e necessidade de implementação deste sistema, sublinhando a sua relevância a nível global para uma pesca sustentável, bem como os desafios da regulação e fiscalização desta atividade. Em seguida, descreve em detalhe os seus componentes, tecnologias utilizadas, funcionalidades e sua evolução, a forma como surgiram e o contributo de Portugal. Por fim, são analisadas as atuais oportunidades de evolução tecnológica dos sistemas VMS e os desenvolvimentos relevantes para o futuro.

VAN HELMOND, Aloysius T. M. [et al] — Electronic monitoring in fisheries : lessons from global experiences and future opportunities. **Fish and Fisheries** [Em linha]. V. 28, n.º 1 (2019), 28 p. [Consult. 02 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135305&img=22516&save=true>>

Resumo: Desde o início deste século, a monitorização eletrónica foi introduzida nos programas existentes de vigilância e controlo das capturas na pesca. Este sistema consiste em vários sensores de atividade e câmaras posicionadas em navios para registar remotamente a atividade de pesca.



O objetivo do referenciado texto consiste na descrição da situação atual relativa à utilização deste sistema em todo o mundo. Verificou-se que, apesar das suas vantagens, a sua implementação em algumas regiões pesqueiras importantes tem sido lenta. Neste contexto, apresentam-se e discutem-se as experiências europeias neste domínio, tendo os resultados obtidos demonstrado os três principais benefícios: eficiência de custos; potencial superior a qualquer outro programa para oferecer uma cobertura mais representativa da frota e vigilância e registo apurado da atividade de pesca e sua localização. Conclui afirmando que a monitorização eletrónica constitui uma ferramenta poderosa na monitorização futura da pesca, contribuindo para a sua sustentabilidade e evitando capturas ilegais através da sua implementação em larga escala.